



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, DE 2024

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia, assinado em Nova York, Estados Unidos, em 22 de setembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 543, de 2024, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A iniciativa aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia, assinado em Nova York, Estados Unidos, em 22 de setembro de 2022. Será ainda analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário. Seu regime de tramitação é o de “urgência”.

De acordo com a Mensagem nº 480, de 2024, assinada pelos Ministros de Relações Exteriores e de Portos e Aeroportos, o Acordo “tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Sérvia, e para além desses”.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257204792600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* C D 2 5 7 2 0 4 7 9 2 6 0 0 *



O referido Instrumento é composto por 23 artigos e um Anexo, que discrimina o Quadro de Rotas e as condições para utilização de acordos de código compartilhado. Além de disposições já convencionais, prevê que as empresas aéreas das Partes tenham “oportunidades justas e sem distorções para competirem livremente no fornecimento dos serviços acordados, bem como liberdade para determinar a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertadas, conforme considerações de mercado, sendo vedada a limitação unilateral por qualquer das Partes ao volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, bem como aos tipos de aeronaves operadas, exceto por necessidades alfandegárias, técnicas, operacionais ou ambientais”. Dispõe, ainda, que as empresas designadas terão liberdade para determinar livremente os preços dos serviços, sem a necessidade de aprovação.

No Quadro de Rotas, o Acordo determina que transportadores das Partes poderão efetuar serviços aéreos internacionais regulares em ambas direções utilizando quaisquer pontos de origem no território da Parte que designa, quaisquer pontos intermediários (terceiro Estado), quaisquer pontos de destino na outra Parte e quaisquer pontos além (terceiro Estado).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia, assinado em Nova York, Estados Unidos, em 22 de setembro de 2022.

Na linha de acordos anteriores, firmados pelo País nos últimos quinze anos, este privilegia a liberdade operacional para empresas designadas pelas Partes, de sorte que possam determinar a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a serem ofertados, de acordo com considerações de mercado. Também os preços dos serviços são tratados

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | dep.helenalima.camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257204792600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



* C D 2 5 7 2 0 4 7 9 2 6 0 0 *



como variáveis sob controle dos transportadores, sem que haja a necessidade de se solicitar a aprovação das Partes.

Esse grau de flexibilidade tem se mostrado adequado para a boa evolução das operações aéreas internacionais, aumentando a concorrência, limitando preços e facilitando o acesso a destinos variados mundo afora. Importa dizer que as liberdades 6^a a 9^a, que podem ter um impacto maior na dinâmica do mercado, não são contempladas no Acordo.

Destaque-se, por fim, que recomendações dirigidas à segurança de voo e contra os atos ilícitos se mostram presentes no Instrumento, o qual, dessa forma, está em sintonia com as políticas de segurança da aviação fixadas pela Organização da Aviação Civil Internacional – OACI.

Feitas essas considerações e em virtude de estarem presentes as condições de reciprocidade para promover, em regime de cooperação, o desenvolvimento do tráfego aéreo entre a República Federativa do Brasil e a República da Sérvia, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 543, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

